

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A NECESSIDADE DE TRATAMENTO JUDICIAL DIFERENCIADO**  
**PARA PSICOPATAS**

**SULAMITA RAYANNE RAFAEL DA SILVA**

**CARUARU**

**2019**

**SULAMITA RAYANNE RAFAEL DA SILVA**

**A NECESSIDADE DE TRATAMENTO JUDICIAL DIFERENCIADO  
PARA PSICOPATAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2019**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo destacar a grande necessidade de uma abordagem específica voltada para pessoas com transtorno de personalidade psicopata, chamando atenção para os problemas e a ineficácia das atuais formas de tratamento dispensado a eles pelo sistema jurídico-penal brasileiro, levando em consideração a personalidade extremamente sádica, cruel e transgressora desses indivíduos, e o fato de serem incapazes de aprender com a experiência do cárcere e de demonstrarem qualquer arrependimento pelos crimes cometidos, o que torna impossível a sua ressocialização, fazendo da Pena Privativa de Liberdade e a Medida de Segurança, abordagens inócuas perante o caso em questão. Também foi detalhada a situação deplorável na qual se encontra os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) em todo Brasil, unidades que comportam psicopatas que cumprem medida de segurança, e os problemas existentes na internação desses agentes no ambiente mencionado. Por não haver uma punição adequada para o caso em questão, se faz necessário a análise do tema, que através de uma pesquisa exploratória, por meio de estudos bibliográficos voltados ao Direito, Psicologia e Psiquiatria forense, bem como artigos relacionados e a doutrina penal, onde foi possível concluir que a justiça brasileira esqueceu de dar a importância devida para os criminosos acometidos pela psicopatia, os sujeitando inadequadamente as mesmas punições de infratores comuns. Deste modo, busca-se então recomendar com urgência uma abordagem viável de tratamento correto que seja inteiramente voltado aos psicopatas criminosos, de forma específica e cautelosa, com acompanhamento profissional, impedindo a sua reincidência e proporcionando segurança pública.

**Palavras-Chave:** Psicopatia; Ressocialização; HCTP; Reincidência; Medida de segurança.

## **ABSTRACT**

This article aims to point out the need of an specific approach towards people with psychopathy, focusing on the problems and the inefficiency of the current methods of treatment given to them by the Brazilian criminal system, taking under consideration the extremely, cruel, transgressor, sadistic personality of the individuals, and the fact that they are incapable of learning with incarceration experience and of showing any kind of regret for the crimes they committed, which makes the resocialization impossible, which turns privation of freedom and Security Measures inefficient approaches in this case. The deplorable conditions in which the Custody and Psychiatric Treatment Hospitals (HCTP) are was also detailed, and the present problems in taking in these individuals in the mentioned place. Because there is not an adequate punishment for the case in question, it is necessary to analyze the theme, using an exploratory research, taking bibliographic studies in Law, Psychology and Criminal Psychiatry and articles related to criminal literature, where it was possible to conclude that Brazilian justice has forgotten to see the criminals who have psychopathy as an important matter, putting them through the same punishments of common offenders. Therefore, it is recommended to urgently find a correct viable approach of treatment that is entirely towards criminal psychopaths, in a specific and careful way, with professional monitoring, hindering a second offense and providing public safety

**Key-words:** Psychopathy; Resocialization; HCTP; Second Offense; Safety Measure

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 PSICOPATIA E SUAS CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>07</b>
<b>2 A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MEDIDA DE SEGURANÇA.....</b>	<b>11</b>
<b>3 HCTP E O PSICOPATA CRIMINOSO.....</b>	<b>15</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## INTRODUÇÃO

Uma das maiores buscas do Direito Penal consiste na elaboração de um sistema sancionatório eficiente, no que concerne ao alcance do pretendido perante a imposição de pena, tendo como uma de suas finalidades a ressocialização, ou seja, permitir a volta do agente transgressor para o convívio em sociedade. Mas, o que se fazer quando o indivíduo é um psicopata, tido como um sujeito totalmente incapaz de se ressocializar? Como reinserir na sociedade uma pessoa com chances altíssimas de delinquir novamente?

Este trabalho abrangerá as características inerentes a psicopatia, detalhando sua inflexibilidade emocional que altera os seus sentimentos e impulsos, bem como o seu comportamento divergente perante as normas. Propondo também uma análise da aplicação da pena e medida de segurança para esses indivíduos, trazendo a tona a ineficácia inerente a esses meios sancionatórios mediante a figura do psicopata e os problemas pertinentes ao assunto.

Ainda no decorrer do trabalho é exposto através de um estudo empírico, quantitativo e interpretativo sobre a atual situação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) na qual muitos psicopatas se submetem em medida de segurança, destacando os problemas de vivência nesse ambiente, bem como o revés da inserção desses indivíduos nessas unidades.

Compreendendo desta forma, as adversidades perante a ausência de medida específica voltada aos psicopatas criminosos, entendendo a medida de segurança e a pena privativa de liberdade como um mero paliativo, se fazendo necessário o desenvolvimento de soluções eficazes que gerem resoluções para o caso em questão.

O objetivo do presente trabalho consiste em fazer uma análise jurídico-penal do tratamento concedido à pessoa com transtorno psicopata no ordenamento brasileiro. Bem como contribuir com a análise de uma medida sancionatória mais apropriada para esses indivíduos. Para o feito, será utilizada pesquisa exploratória associada a um estudo analítico através de bibliografias voltadas ao Direito, Psicologia e Psiquiatria forense.

Entendendo como necessário não apenas a criação de uma medida específica voltada aos psicopatas, como também unidades especiais exclusivas para esses indivíduos, para o combate da criminalidade, reincidência e grandes riscos causados por eles.

## 1 PSICOPATIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

A psicopatia é uma compreensão psicológica com significado controverso. Porém a dificuldade em precisar e delimitar este conceito não impediu que essa condição se firmasse como esteriótipo de certos quadros comportamentais e afetivos, tanto no ramo médico e psicológico, quanto nas áreas jurídicas e até mesmo entre o público leigo. (HARE, 2013)

Por um grande período de tempo o indivíduo que tinha o comportamento divergente perante as normas jurídicas e sociais eram vistos como loucos ou desequilibrados, pois até a idade média, comportamentos violentos ou antissociais eram considerados como influência demoníaca. Deste modo, o criminoso e o doente mental eram afastados do convívio social através do confinamento. (NUNES; TRINDADE, 2013)

Pouco se conhece acerca da psicopatia, até o dado momento evidencia-se que aspectos biológicos, sociais e psicológicos estão associados ao transtorno. Resta claro que a instabilidade emocional associada as influências do ambiente de convívio ou até mesmo de sua escolha pessoal, pode delimitar o grau de agressividade e o seu modo de agir, que pode variar a partir de sua personalidade, pois a psicopatia não é uma doença, é uma maneira de ser. (MORANA; STONE; FILHO, 2006)

A psicopatia se apresenta com vários perfis, podendo ser de nível leve, moderado ou grave. O psicopata leve se enquadra em indivíduos que por interesses pessoais aplicam pequenos golpes, vindo de forma extremamente egoísta a enganar pessoas ao seu redor, e demonstrando total desprezo a dor e sofrimento alheio que suas atitudes possam causar. O moderado já inclui atitudes mais ofensivas em seus golpes, resultando em prejuízos ainda maiores. Já o grave, perfil mais conhecido dos sujeitos portadores da personalidade psicopata, são aqueles que cometem estupros e assassinatos a sangue frio, dentre todos os perfis, o mais cruel e o que causa mais impacto social. (MARTINS, 2009)

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a psicopatia é um Transtorno de Personalidade Dissocial:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (OMS, 1993)

Com o objetivo de diagnosticar o indivíduo com Transtorno de Personalidade, o Dr. Robert Hare desempenhou uma pesquisa com o intuito de encontrar parâmetros que pudessem diferenciar os criminosos comuns dos psicopatas de fato (HARE, 2013). Tal pesquisa resultou na escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) ou Escala Hare, que é um *checklist* com 20 (vinte) itens, onde cada um deles adquire uma pontuação de 0 (zero) a 2 (dois), concluindo com um total de 40 (quarenta) pontos, onde pessoas que detenham pontuação acima de 30 (trinta) pontos já se enquadraria como um psicopata típico. Os 20 (vinte) elementos componestes da escala são:

- 1) loquacidade/charme superficial;
- 2) autoestima inflada;
- 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio;
- 4) mentira patológica;
- 5) controle/manipulação;
- 6) falta de remorso ou culpa;
- 7) afeto superficial;
- 8) insensibilidade/falta de empatia;
- 9) estilo de vida parasitário;
- 10) frágil controle comportamental;
- 11) comportamento sexual promíscuo;
- 12) problemas comportamentais precoces;
- 13) falta de metas realísticas em longo prazo;
- 14) impulsividade;
- 15) irresponsabilidade;
- 16) falha em assumir responsabilidade;
- 17) muitos relacionamentos conjugais de curta duração;
- 18) delinquência juvenil;
- 19) revogação de liberdade condicional;
- 20) versatilidade criminal. (HARE, 2004)

A psicopatia envolve um conjunto de traços indesejáveis com relação a sua personalidade social, como falta de remorso e empatia (CLECKEY, 1941). Vale salientar que algumas pessoas podem vir a demonstrar determinadas características isoladas compatíveis com as características da psicopatia, porém não vindo a ser necessariamente um psicopata, pois para se confirmar o diagnóstico é preciso um contexto mais profundo de análise comportamental por um profissional qualificado. Para Hare (2013) “a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados”.

A psicopatia não tem cura, e só se consegue reduzir os impactos negativos que a psicopatia pode gerar ou um tratamento com alguma possibilidade de eficácia se o diagnóstico e acompanhamento for feito com o indivíduo ainda na fase infantil, onde se é capaz de mudar alguns comportamentos característicos, fazendo com que a criança tenha noção de distinguir o que é uma atitude má, modificando certos padrões de comportamentos característicos do

transtorno, como a agressividade e a impulsividade, mostrando-lhe caminhos de conseguir suas vontades sem causar mal a alguém. (HARE, 2013) Quanto mais avançada a idade, mais difícil será o tratamento e impossível quando sua personalidade já se encontra inteiramente formada. (GARRIDO, 2005) “Qualquer tratamento futuro terá que ser feito cedo, muito cedo. Não adianta ficar gastando dinheiro com essas pessoas depois de uma certa idade”. (SOUZA, 2009).

Acerca das características inerente a psicopatia, Ana Beatriz Barbosa Silva, (2015) explica:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, "pais e mães de família", políticos etc. Certamente, cada um de nós conhece ou conheceu algumas dessas pessoas durante a sua existência.

Psicopatas não são doentes mentais assim como o nome sugere, – do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença), significa “doença da mente” – não são considerados loucos e nem apresentam desorientação, bem como não sofrem delírios ou alucinações. Diferentemente do doente mental que é psicótico e não tem ciência alguma do que faz, o psicopata é uma pessoa inteiramente racional que nasce com um funcionamento cerebral que não o permite criar laços e conexões com outros seres humanos, sendo assim, um ser totalmente vazio de emoções e empatia. (SILVA, 2015)

Algo muito característico que deve ser destacado acerca dos indivíduos que possuem este transtorno antissocial é a sua inflexibilidade emocional, muitas vezes com traços marcados pela crueldade e frieza. A ausência de sentimentos que perpetuam em sua formação como ser humano os levam à inconsequência e destemor, resultando em crimes extremamente bárbaros, sanguinários e com requinte de crueldade, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) destaca que:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir

perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

Os psicopatas possuem inteira capacidade de compreensão sobre os seus atos, porém reincidem, pois mesmo com o entendimento de que seu ato é errôneo, ele escolhe fazer (STALCHUS, 2011). É notória a indiferença aos sentimentos alheios, a irresponsabilidade e desrespeito perante as normas, regras e obrigações sociais, e ainda a incapacidade de manter relacionamentos, incapacidade de sentir culpa e aprender com experiências e punições. Diferente de algumas capacidades do ser social comum, psicopatas são desprovidos de consciência moral, onde eles têm conhecimentos das regras sociais porém decidem não segui-las. (SILVA, 2015)

É válido destacar que crimes cometidos por psicopatas são inteiramente desconexos aos seus sentimentos e emoções momentâneas, diferentemente do criminoso comum, pois “não reagem a estímulos que despertam descarga agressiva.” (KVIITKO, 2009). Os impulsos para cometer o ato ilícito também são distintos, ao contrário do psicopata, o criminoso comum age, em sua maioria, devido a fatores sociais negativos ou um sofrimento emocional intenso que impulsiona o indivíduo a cometer o ato criminoso. “O criminoso comum tem um transtorno de caráter, mas não chega à característica de crueldade do criminoso psicopata” (MORANA, 2002)

Apesar da enfermidade sentimental do psicopata, ele detém plena capacidade de compreensão do ilícito, eles detêm traços de perturbação com relação ao afeto e caráter, tendo como causador de tal deficiência emocional a atrofia no sistema límbico cerebral, popularmente conhecido como o coração da mente, a área que responde pelas emoções sentidas, o fato de ser menos desenvolvida ausenta qualquer tipo de emoção, a psicanalista Déborah Pimentel (2010) sustenta:

Para os neurologistas, a organização e sinapses do cérebro de um psicopata são estruturalmente diferentes dos de uma pessoa normal. No ano 2000, dois neurocientistas, o neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e o neurologista Jorge Moll Neto, identificaram, através de ressonância magnética, as partes do cérebro ativadas quando as pessoas fazem julgamentos morais. A maioria dos voluntários ativou uma área chamada Brodmann 10 ao responder às perguntas. Esses mesmos pesquisadores, cinco anos depois, repetiram o experimento com pessoas diagnosticadas como psicopatas e verificaram que elas ativavam menos essa área cerebral, ratificando que os sujeitos com transtornos dessa natureza são incompetentes para sentir o que é certo e o que é errado.

A manipulação dos psicopatas é detalhada por Ana Beatriz Barbosa Silva (2015), bem como a sua superficialidade e ausência de culpa e remorso. Acerca disso ela explica a articulação convincente dos psicopatas em elaborar histórias inverídicas, além de não dar importância às suas ações transgressoras nem aos seus efeitos. São manipuladores, frios, ótimos mentirosos, os mesmos costumam apresentar comportamentos agradáveis para enganar e se adequar a determinados ambientes, tendo como único propósito alcançar seus objetivos sombrios e perversos.

Hare (2013) fala acerca do egocentrismo, a falta de empatia e das emoções rasas dos psicopatas, onde expõe que os mesmos são extremamente narcisistas e apresentam atitudes de grandeza e prepotência, onde suas regras são absolutas. Adoram controlar as situações e exercer poder pois são indiferentes aos demais, bem como aos sentimentos alheios, enxergando-os como objeto para sua própria satisfação. Eles não possuem compaixão, e até com relação ao medo eles não apresentam reações corporais comuns como a maioria das pessoas, como tremores e suor nas mãos. A psicopatia não é uma doença mental, pois são pessoas extremamente inteligentes, característica que afasta toda e qualquer possibilidade de loucura. A psicopatia é vista somente como uma desordem na personalidade do indivíduo que é caracterizada pela falta de empatia e frieza, além de serem metódicos e incapazes de demonstrar sentimentos, como remorso e arrependimento.

## **2 A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MEDIDA DE SEGURANÇA**

A finalidade da pena é retirar o delinquente do convívio social enquanto assim for necessário, reafirmando os valores protegidos e impostos pelo Direito Penal, intimidando a sociedade através de sanções para que o crime seja evitado. (NUCCI, 2005). Conforme Flávio Augusto Monteiro de Barros (2011), “A sanção penal é a medida com que o Estado reage contra a violação da norma punitiva. É, pois, a resposta dada pelo Estado ao infrator da norma incriminadora.” No Código Penal Brasileiro, artigo 59 determina que a pena tem a função de reprovar e prevenir a prática de crimes, a saber:

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena deve ser imposta de forma justa e merecida, proporcional a gravidade e culpabilidade do autor. Como retribuição do ato criminoso, o criminoso recebe uma sanção penal imposta pelo Estado para fins de prevenção de novos delitos e visando também a sua readaptação social, sendo uma sanção jurídica de caráter aflitivo por privar e diminuir os bens jurídicos como forma de castigo ou mal imposto ao delinquente pela prática do delito, sendo uma consequência da violação do preceito imposto na norma penal incriminadora. (ALVES, 2005) Porém essa ressocialização não tem efeito positivo em indivíduos psicopatas, que acabam reincidindo, pois em concordância com a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (*apud* SANTOS 2012), pessoas com este transtorno de personalidade são incapazes de aprender com seus erros, bem como qualquer forma de punição ou métodos de ressocialização.

Desta forma, é possível afirmar que, a incapacidade do psicopata homicida em aprender com suas experiências, torna a finalidade da pena imposta, algo impossível de ser alcançada. (TRINDADE, 2007)

Conhecida como Pena de prisão ou pela sigla PPL, a pena privativa de liberdade está prevista no título V, artigo 33 ao 42 do Código Penal, que tem a finalidade de privar o condenado de ir e vir, impossibilitando sua locomoção e de agir segundo sua vontade, impondo-lhe alguma prisão. (BRANDÃO, 2008)

No geral, a pena tem dois segmentos, a reclusão e a detenção. Dependendo da pena imposta, a reclusão pode se iniciar em regime fechado, aberto ou semiaberto, já a detenção não admite que o início do cumprimento seja em regime fechado, pois é aplicada para condenações mais leves, o que não impede o condenado de regredir e se submeter a ele. (CAPEZ, 2015)

Muito se discute sobre a eficácia da ressocialização da pena de prisão, a respeito disso Zaffaroni (*apud* BRANDÃO, 2008) declara: “Com efeito, a realidade da prisão mostra o fracasso das ideologias de ressocialização, sendo ela nos dias atuais assemelhada a um mero depósito de seres humanos deteriorados”. Entendendo-se que as prisões se tornam um lugar de extremo sofrimento devido ao tratamento deplorável a qual se submetem os presos, que

devido a superlotação não alcança êxito no que concerne ao funcionamento correto das unidades.

A punição do sistema penal brasileiro é extremamente falha, o que torna ainda mais grave quando o criminoso é psicopata, pois se a pena de prisão apresenta tantas brechas na ressocialização de criminosos comuns que voltam a delinquir, demonstra ser ainda mais inútil para pessoas com transtorno de personalidade antissocial, podendo até gerar um efeito mais gravoso, pois o ambiente violento das prisões pode tornar o psicopata uma criatura ainda mais complexa e perversa, vindo a “aumentar sua astúcia e conseguir que aprimore suas técnicas de delito para escapar posteriormente à ação da justiça” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009)

Apesar de nem todo psicopata ser delinquente, os que de fato são se diferem de forma absurda dos infratores comuns pois a violência empregada por eles revela sua frieza e impulsividade, “predadores no sentido de que vêm os demais como presas emocionais, físicas e econômicas”. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009) Psicopatas não são necessariamente assassinos, são pessoas inescrupulosas que tendem a seduzir e manipular as pessoas ao seu redor. (SILVA, 2015)

Os psicopatas homicidas quando inseridos no sistema penitenciário brasileiro para cumprimento de pena privativa de liberdade, passam despercebidos para conseguirem a redução da pena imposta, sua manipulação se estende ao convívio entre os demais presos que acabam por promover intrigas entre eles, bem como rebeliões, causando prejuízo na reabilitação e conseqüentemente dificultando a ressocialização de todos. O poder de manipulação por parte dos psicopatas homicidas é muito proeminente, eles tentam ludibriar todos ao seu redor, onde por muitas vezes alcançam seus objetivos, devido a sua extrema capacidade de simular arrependimento onde acabam por possuir grandes chances de conseguir voltar ao convívio em sociedade, porém sua personalidade transgressora o impede de permanecer muito tempo em liberdade, tendo em vista os seus impulsos a cometer novos crimes. (SZKLARZ, 2009).

Podendo considerar, diante do exposto, que a pena privativa de liberdade é ineficaz quanto a ressocialização dos psicopatas, o que pode ser até pior em termos individuais, tornando o psicopata um indivíduo ainda mais rebelde e no coletivo, considerando o caos e impacto causado por eles nas unidades prisionais.

Existe também a medida de segurança que está prevista no título VI do Código Penal, artigos 96 ao 99, declara que ela deve ser cumprida em hospital de custódia ou em outro estabelecimento adequado até que a periculosidade do agente seja extinta e comprovada por

meio de declaração pericial, não podendo ultrapassar o limite de 30 anos, segundo decisão do STF e STJ. O tempo mínimo de internação é de 1 (um) a 3 (três) anos.

A pena privativa de liberdade e a medida de segurança têm o a mesma finalidade, impedir os infratores que demonstram grandes chances de reincidência de voltarem à prática de atos delituosos, porém diferente da pena de prisão, que priva o agente delitivo do direito de locomoção e agir segundo sua vontade com o intuito punitivo, a finalidade exclusiva da medida de segurança é “no sentido de preservar a sociedade da ação de delinquentes temíveis e de recuperá-los com tratamento curativo” (MIRABETE, 2010) ou seja, tratamento dos inimputáveis e semi-imputáveis, pessoas que cometeram infração penal, mas que no momento do crime eram inteiramente ou parcialmente incapazes de entender o caráter ilícito, tampouco a gravidade do ato no momento do delito. Aos imputáveis, é fixado a pena; Aos inimputáveis, a medida de segurança; Aos semi-imputáveis, fica a critério do perito a análise e recomendação de qual medida seria mais eficaz à ser imposta sobre o indivíduo, se a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. (CAPEZ, 2005).

Apesar da medida de segurança não ser adequada aos psicopatas, devido ao fato da psicopatia não ser uma doença mental, tendo em vista que as características mentais por eles apresentadas não prejudicam o controle emocional e nem a capacidade de diferenciar o certo e errado (BANHA, 2017), muitos são julgados como inimputáveis ou semi-imputáveis, por não haver lei específica para pessoas com esse transtorno de personalidade no ordenamento jurídico. A medida de segurança deve ser atribuída apenas às pessoas que de fato possuem algum distúrbio ou perturbação mental. Desta forma, o psicopata não poderia receber esta medida, em virtude de suas características peculiares de personalidade, sendo incapaz de entender a punição como deveria e muito menos de se arrepender de seus crimes cometidos, razão pela qual a medida de segurança não alcança sua finalidade quando o indivíduo em questão é psicopata.

E ainda, o inciso 1º do artigo 97 do Código Penal dispõe que “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade”, ou seja, o indivíduo deve permanecer internado sob medida de segurança até que sua periculosidade seja inteiramente extinta, não podendo ultrapassar o limite de 30 anos, segundo decisão do STF e STJ, porém a cura da psicopatia é cientificamente e biologicamente impossível. (EMILIO, 2013)

Apesar de existir discursos e pesquisas que abordam o tema acerca do tratamento contra a psicopatia, não há indícios de eficácia no que concerne ao auxílio à recuperação do psicopata. Esta condição não tem cura, é a forma concreta na qual o indivíduo nasce e que se

perpetua por toda sua vida. (SILVA, 2015) Terapias e medicamentos que podem ser utilizados para tratar o transtorno pode gerar efeitos contrários, ou seja, o psicopata só fica cada vez mais apto a manipular pessoas e a probabilidade de reincidência perante a personalidade transgressora dos psicopatas é imensa. Um exemplo acerca disso é a história verídica relatada por Ana Beatriz Barbosa Silva em seu livro “Mentes perigosas, o psicopata mora ao lado”, sobre o psicopata brasileiro Francisco Costa Rocha mais conhecido como “Chico Picadinho”:

Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza de detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão de liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constava que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu mais de quarenta anos de reclusão e, mesmo com todos os recursos da defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais realizados em 2010, demonstraram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça à sociedade, podendo cometer novos crimes. Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, não teríamos uma segunda vítima. (SILVA, 2015)

É inegável a existência de falhas grotescas e descaso que cercam as medidas nas quais os psicopatas criminosos são erroneamente enquadrados no Brasil, Ana Beatriz Barbosa Silva destaca “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos criminosos comuns”. E conclui: “quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”. (SILVA, 2015)

### **3 HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (HCTP) E O PSICOPATA CRIMINOSO**

Além do fato significativo dos psicopatas não se enquadrarem de nenhuma forma nos termos da inimputabilidade e semi-imputabilidade, sendo julgados de forma errônea, o isolamento em hospitais de custódia é apenas um mero paliativo que ainda pode resultar na

formação de psicopatas com personalidade ainda mais transgressora. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009)

Colocar indivíduos de personalidade psicopata em HCTPs considera-se uma medida extremamente perigosa, pois ameaçam os cuidados dos demais internos com frequência, os quais em sua natural fragilidade psicológica e existencial, tornam-se presas ainda mais fáceis para se abusar e manipular. Paulo Oscar Teitelbaum (*apud* SOUZA, 2008) psiquiatra forense destaca:

[...] estes indivíduos destroem o ambiente hospitalar, corrompendo membros mais frágeis da equipe a desenvolver comportamentos desonestos e antiéticos, assaltando, contrabandeando drogas, abusando dos mais fracos, atacando grosseiramente ou mesmo paralisando completamente os programas de tratamento desenvolvido com pacientes psicóticos ou deficientes.

Os HCTPs encontram-se em estado de calamidade e desleixo, e há de se considerar que a sua real e atual situação, repleta de falhas estruturais e no que concerne ao atendimento e acompanhamento dos internos, não é favorável, do ponto de vista dos recursos necessários para o seu funcionamento da execução correta de medidas cabíveis aos indivíduos com distúrbio de personalidade antissocial, tendo em vista a precariedade na qual se sustenta atualmente. (CFP, 2015)

Entre abril e junho de 2015 foi aberta uma inspeção nos Manicômios Judiciários, hospitais de custódia e outros relacionados, por parte do Conselho Federal de Psicologia (CFP) coligado à Ordem de Advogados do Brasil (OAB), bem como à Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde (AMPASA). Dezoito conselhos regionais realizaram inspeções em 17 estados do país e no Distrito Federal, onde foram encontradas inúmeras irregularidades. (CFP, 2015)

Na fiscalização, buscou-se definir novos objetivos acerca do tratamento e resultado, deixar às claras os problemas encontrados nesses lugares e como principal objetivo, denunciar o desrespeito aos Direitos Humanos que na falta de tratamento adequado são diariamente violados. O Ministério Público de Pernambuco foi o responsável pela inspeção do HCTP-PE que constatou a existência de cerca de 470 internos na unidade de capacidade para 372. Tendo somente 5 psicólogos para esta demanda, que ainda não conta com estagiários nem salas para atendimento. Na visita foi constatada a precária estrutura física e a falta de manutenção e toda a construção. (CFP, 2015)

Em todo Brasil foram contabilizados apenas 45 psicólogos distribuídos pelos locais de tratamento visitados, Virgílio de Mattos (CFP, 2015), advogado criminalista destaca:

Na unidade em que há a menor relação psicólogo/paciente, temos um profissional da psicologia para cada 21 presos/pacientes e, na maior relação temos, inacreditáveis 104 presos/pacientes por profissional da psicologia. Esse fato inviabiliza uma escuta e um cuidado minimamente decentes.

Os problemas mais grotescos destacados no HCTP-PE no relatório da AMPASA foram: acomodações coletivas, que acabam gerando caos, brigas e surtos coletivos, a cela de isolamento utilizada como castigo possui apenas um vaso sanitário, mas sem válvula de descarga, bem como os demais banheiros utilizados pelos internos; poucos chuveiros disponíveis e apenas com água fria; muitos não têm colchão nem roupa de cama; higiene inexistente nos banheiros, celas e áreas comuns que causam, mal cheiro em toda unidade; quase não há registros nos prontuários, adiando ainda mais a liberação de muitos que de fato estão ali para tentativa de real tratamento; a ausência de enfermeiros e médicos acabam retardando os exames determinados por ordem judicial e ainda fazendo com que as perícias e liberações sejam desatenciosas e conseqüentemente errôneas. (CFP, 2015)

Vale salientar que psicopatas são seres brilhantes, se o método usado para detectar o perigo que o agente representa não for feito por bons profissionais, eles podem mentir, manipular e até enganá-los. Podendo facilmente sair no tempo mínimo de permanência de internação assegurado por lei no título VI do Código Penal, artigos 96 ao 99, que é de 1 (um) a 3 (três) anos.

Além do que, mesmo no caso de não ter sucesso ao ludibriar os psicólogos jurídicos e continuem em medida de segurança, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal, é vedada a pena de prisão perpétua no país, onde no máximo em 30 (trinta) anos, pena limite que alguém pode ter sua liberdade privada, o psicopata estaria nas ruas novamente. Resta claro que o ordenamento jurídico não tratou de forma específica uma punição efetiva para pessoas com este transtorno de personalidade. (SOUSA, 2013)

Ainda sobre o acompanhamento dos internos em hospitais de custódia, os pacientes são atendidos através das grades, com pouca ou nenhuma frequência. Entrar no manicômio judiciário de pernambuco na maioria das vezes é um caminho sem volta, centenas de pessoas vivem invisíveis aos olhos da sociedade e principalmente do Estado. Eles não têm conhecimento do pleno terapêutico a qual estão subordinados, tampouco a previsão de desinternação, muitos permanecem internos até o final de suas vidas. Podendo-se concluir que não se trata de uma unidade de saúde, mas de contenção prisional onde se fornece uma ou outra droga medicamentosa. (CFP, 2015)

Se com um processo terapêutico efetivo, eficiente e eficaz, em um ambiente com ótimas condições de estrutura já seria extremamente difícil e demorado qualquer trabalho

terapêutico individual para pessoas com problemas mentais, que poderia vir a propiciar alguma sensação de segurança ao desempenho, quem dirá com os psicopatas, pessoas extremamente complexas, que necessitam de um cuidado e atenção específica, diferenciada e cuidadosa por serem extremamente inteligentes e manipuladores. (SILVA, 2015) Definitivamente não há como se esperar qualquer tipo de retorno positivo nas condições totalmente adversas, como é o caso em que se encontra atualmente os HCTPs. (CFP, 2015)

Para Matheuw T. Huss (2011), os psicopatas não possuem capacidade de formar vínculos emocionais para uma terapia específica e por tanto, não se beneficiam dela. O que torna o carcere em hospitais custódia, bem como os tratamentos ambulatoriais realizados nas instituições, um erro extremamente grotesco. Além de que, quando obrigado a se submeter a qualquer tipo de terapia, o psicopata fica ainda pior, já que devido a sua extrema capacidade ao aprendizado o impulsiona a usar a psicologia para manipular ainda mais as pessoas, bem como a praticar crimes ainda mais maldosos e perversos. (SZKLARZ, 2009) Como Hare (2013) explica:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Ilana Casoy (2009) defende que há dois tipos de cura para um psicopata: A prisão ou a morte. Tratar um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo, psicopatia é um modo de ser. Como Ana Beatriz Barbosa Silva (2015) conclui: “A psicopatia não tem cura, é uma transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.”

A maneira comportamental dos psicopatas homicidas em hospitais de custódia não poderia ser positiva, bem como a obtenção de resultado satisfatório no tratamento dispensado a eles, pois as terapias ambulatoriais e psicoterapêuticas se mostram ineficazes no que diz respeito a psicopatia, pois indivíduos com este transtorno de personalidade não esboça nenhum desejo de mudança para se enquadrar minimamente em um padrão social aceito. (SILVA, 2015)

Se faz necessário refutar: O psicopata é tido como um ser impossível de ressocialização. Diante dessa agravante, entende-se que a pena privativa de liberdade é totalmente ineficaz para indivíduos com esse transtorno de personalidade. Ao ensejo:

O indivíduo portador de personalidade psicopática compreende a pena como um momento de neutralidade na qual não pode praticar a ação que gostaria, tendo a certeza de que, assim que retornar à liberdade, poderá colocar em dia suas atividades, evidenciando-se que o comportamento deste indivíduo não é facilmente alterado pela diversidade de experiências, incluindo-se as punições. (MILHOMEM, 2011) (apud SAVAZZONI, 2016)

As sessões de psicoterapia pode tornar o psicopata um indivíduo com habilidades manipuladoras mais apuradas, que o torna ainda mais perigoso. Fazendo da aplicação de Medida de Segurança para esses indivíduos uma medida inadequada. MORANA (2013) destaca:

Um estudo de *follow-up* em um programa de comunidade terapêutica realizado em um centro de saúde mental de segurança máxima em Ontário, encontrou que psicopatas que completaram a terapia, recidivaram em elevado grau, comparados com aqueles que não receberam nenhuma terapia. Outras experiências ocorreram e confirmaram a ideia de que o tratamento comunitário, em vez de fazer com que os psicopatas aumentem o seu grau de empatia com os outros, os ensinam a manipular as vulnerabilidades e inseguranças humanas.

A complexidade do psicopata, a falta de exames médicos detalhados, ausência de tratamento específico, em conjunto com a falta de estrutura do sistema penal brasileiro e a inexistência de treinamento especial dos profissionais envolvidos, tornam a medida de segurança e a pena privativa de liberdade inócuas.

Diante do que já foi exposto, manter psicopatas em presídios e manicômios comuns não traz nenhum retorno positivo e eficaz, além de atrapalhar a ressocialização dos criminosos comuns. Acerca disso, o mais adequado seria a criação de um novo regime sancionatório unicamente voltado aos psicopatas, que possa ser cumprido em unidades prisionais adequadas. O que não consiste na criação de uma pena nova, mas na aplicação de uma medida de segurança apropriada perante a periculosidade do agente psicopata.

Esse novo e exclusivo regime penal voltado para os psicopatas, deve possuir a natureza jurídica igual à da medida de segurança. “Formalmente uma espécie de sanção penal, mas do ponto de vista do seu conteúdo teórico, são intervenções de natureza administrativas adstritas ao campo da saúde pública.” (SILVA, 2015)

Essa medida de segurança não deve ser confundida com a do artigo 96 ao 99 do Código Penal, pois como já foi exposto ao longo do trabalho, a presença de um psicopata em

manicômios judiciais prejudicam o tratamento dos indivíduos que possuem de fato perturbação ou doença mental. Além do fato de que ela foi projetada com a finalidade curativa, o que não se faz eficaz contra a psicopatia.

A nova medida deve estar inteiramente ligada a periculosidade do indivíduo e é importante que o novo regime penal não apresente uma limitação temporal. Segundo Luís Regis Prado (2006):

O fundamento das medidas de segurança é exclusivamente a periculosidade criminal do autor, ou seja, a probabilidade de que volte a delinquir futuramente. Desse modo, sua duração deve ser estipulada em razão dessa periculosidade. Com efeito, as medidas de segurança, ao contrário das penas, não devem ser necessariamente proporcionais à gravidade dos delitos praticados, mas à periculosidade do delinquente. A referência à agressividade do delito praticado, na formulação do princípio da proporcionalidade, somente pode significar um sintoma a mais a ser analisado para aferir a periculosidade do delinquente; um sintoma que pode ser confirmado ou desvirtuado por outros. O delito cometido pode ser de pouca gravidade, mas a prática futura dos delitos muito graves pode se apresentar como provável. (PRADO, 2006)

Recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça proferiram decisão que impuseram limite de tempo as medidas de segurança, de até 30 (trinta) anos, alegando que a Constituição Federal de 1988 veda a pena de caráter perpétuo. Resta claro que as Cortes Superiores ignoram o fato de que a medida de segurança não possui a mesma natureza jurídica nem os fundamentos de uma pena.

Ressalta-se que de nada valerá a criação de uma instituição onde o psicopata seja abandonado ou que se sujeite a situações degradantes, como é o caso a qual os HCTPs submetem os seus internos, assunto já discutido anteriormente no presente trabalho. Ser portador de transtorno de personalidade psicopata não exclui os seus direitos inerentes a pessoa humana. Entretanto, não se pode permitir que indivíduos com alto índice de periculosidade seja posto em sociedade após mera passagem de tempo.

É necessário uma supervisão rigorosa e intensiva dos psicopatas, se fazendo essencial que o acompanhamento desses indivíduos não seja falho, devendo consistir em programas delineados, com estruturas sólidas, etapas bem estabelecidas, que em caso de descumprimento, os façam retroceder a um regime com maior vigilância. Considerando o fato desses indivíduos serem extremamente sedutores, manipuladores e com grande capacidade de gerar prejuízo as pessoas que os cercam, se faz igualmente necessário que haja capacitação e treinamento, formação teórica e prática, das equipes de tratamento dos psicopatas. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009)

Por fim, fica claro que não apenas a execução penal, como também o direito penal em seu sentido amplo, necessita ser reeditado para se adequar a figura do psicopata.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desse estudo foi esclarecido e detalhado o comportamento dos psicopatas, além das características mais marcantes inerentes a sua personalidade, enfatizando sua incapacidade de ressocialização e seu extremo poder de manipulação. Fazendo desses fatores um imenso viés que inviabiliza os atuais meios sancionais brasileiros de ter eficácia ao lidar com esses indivíduos tão complexos, bem como sua grande probabilidade de reincidência devido aos fatos citados anteriormente.

Com base no que foi exposto, resta claro que a justiça brasileira não se encontra em condições de lidar com indivíduos portadores de transtorno de personalidade psicopata, sobretudo, os homicidas. Consequente, torna-se pertinente que tal problema seja visto como questão de governo e saúde pública, considerando a capacidade delitiva e os índices de reincidência desses indivíduos, que compromete a segurança da sociedade como um todo. Entende-se pois necessária uma alteração legislativa com finalidade de institucionalizar um regime novo voltado exclusivamente a esses indivíduos.

Nem todo psicopata é homicida, mas se percebe que há uma linha tênue entre a psicopatia e a criminalidade. Diante de sua periculosidade, esse estudo pretende chamar a atenção as deficiências punitivas nas quais o estado se submete a respeito desses agentes, destacando o agravamento da personalidade transgressora dos psicopatas subordinados a medida de segurança em HCTPs, onde são sujeitados a situações precárias e subumanas. E ainda se faz necessário a criação de estabelecimentos próprios para a custódia destinados aos psicopatas criminosos no Brasil, sendo a maneira mais eficiente de impedir o contato deles com criminosos comuns em unidades prisionais no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade, evitando os problemas atualmente vivenciados e desencadeados a partir desse feito.

Resta clarividente a necessidade urgente de uma política criminal e social voltada ao psicopata, munido do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sem ao mesmo tempo deixar de amparar a sociedade, para que não venha a sobressair o sentimento de insegurança jurídica no qual é vivenciado hoje quando um indivíduo psicopata diagnosticado volta ao convívio social.

Psicopatas são indivíduos extremamente perigosos, o que se faz necessário um novo regime jurídico-penal específico voltado para pessoas com este tipo de transtorno de personalidade. Identificar e tratar esses indivíduos de maneira correta pode desencadear quedas significativas nas taxas de criminalidade. Concluindo-se que a manutenção de um psicopata preso dependerá de minuciosos estudos acerca da periculosidade desses indivíduos. Visto que, em menor ou maior grau, pessoas indiferentes aos direitos e sentimentos de outras pessoas sempre representarão um risco.

A estrutura para comportar tais indivíduos deve ser adequada exclusivamente para agentes psicopatas, através de diagnóstico eficiente que comprove tal transtorno, os quais terão seus comportamentos minuciosamente observados e analisados a todo tempo por profissionais especializados e capacitados. Possibilitando uma maior competência no controle de seus atos cruéis, prevenindo as práticas homicidas desses indivíduos revestidos de aparência de normalidade.

## REFERÊNCIAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**; Itatiba Dec. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015)> Acesso em 20 novembro de 2018.

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal – parte geral**. 2º ed. Recife-PE: Ed nossa livraria, 2005.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5321](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321)> acessado em 15 de novembro de 2018.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro De. **Direito penal: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, **Inspeções aos manicômios**. 1ª Edição. Brasília: CFP, 2015. Disponível em <[www.cfp.org.br](http://www.cfp.org.br)> Acessado em 22 de novembro de 2018

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 3. ed. São Paulo: Principium, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: parte geral**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLECKEY, H. *The mask of sanity*. St. Louis, MO: Mosby, 1941.

COSOY, Ilana. **Serial Killer, louco ou cruel?** Ediouro: Rio de Janeiro, 2009.

EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. Disponível em: <[http://www3puers.br/puers/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_1/caroline\\_emilio.pdf](http://www3puers.br/puers/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf)> acessado em 22 de novembro de 2018.

FRANÇA, Ronaldo. **A fronteira da maldade**. Disponível em: <[www.veja.abril.com.br](http://www.veja.abril.com.br)> Acesso em 17 de novembro de 2018.

GARRIDO, Vicente Genovés. **O psicopata – Um camaleão na sociedade atual**. Brasil, Paulinas Editora, 2005.

HARE, Robert D. **Sem consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. Adaptação Brasileira MORANA, Hilda. **Escala Hare PCL-R: Manual Critérios para Pesquisa**. 1 ed. Editora Casa do Psicólogo. 2004.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: Pesquisa, Prática clínica e Aplicações**. Nebraska, EUA: Artmed. 2011.

KVIITKO apud REVISTA SUPERINTERESSANTE, **Mentes Psicopatas: o cérebro das pessoas, a vida e os crimes das pessoas que não têm sentimentos**. São Paulo: Editora Abril, Edição 267 – A, 2009

MARTINS, Kariny. **Reportagem, Psicopata: mente cruel em rosto agradável**. Disponível em: <<http://www.jornalcomunicacao.ufpr.br/jornal/?p=6665>>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2010.

MORANA, H.C.P. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade: transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003. Tese (doutorado). Faculdade de medicina, Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 23 de novembro de 2018.

MORANA, H. C.; STONE, M. H.; FILHO, E. A. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, v. 28, 2006

MORANA, Hilda. Versão em Português da **Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

NUNES, Laura M.; TRINDADE, Jorge. **Criminologia: trajetórias transgressivas**. 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID - 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993

PIMENTEL, Déborah. **Psicopatia da vida cotidiana. Estudos de Psicanálise**. Belo Horizonte, n.33, julho. 2010.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito penal brasileiro. SP: Revista dos Tribunais, 2006**

SANTOS, Jéssica Medeiros Neres. **Psicopatas homicidas e o sistema penal**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8885](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885)> acessado em 22 de novembro de 2018.

SAVAZZONI, S.A **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Disponível em <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzoni>> Acesso em 23 novembro de 2018.

SILVA, Cláudia. **O Psicopata e a Política Criminal Brasileira**. São Paulo, 2012. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9440](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440)> Acesso em 21 novembro de 2018.

SOUSA, Bráulio. **O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado “ a natureza não pode ser negada”**. Disponível em: <<https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>> acessado em 15 de novembro de 2018.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SOUZA, Ricardo. **Todos nós somos um pouco psicopatas. Entrevistadora: Mariana Sgarioni. SUPERINTERESSANTE: Mentos psicopatas**, São Paulo, n. 267, p. 07, 2009.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira. SUPERINTERESSANTE: Mentos psicopatas**, São Paulo, n.º 267, p. 19, 2009

STALCHUS, Steffi Graff. **A Psicopatia no Sistema Penal Brasileiro: Imputabilidade e ressociação**, Campina Grande-PB, 2011. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/15538209-A-psicopatia-no-sistema-penal-brasileiro-imputabilidade-e-ressociazacao.html>> Acesso em 21 novembro. 2018.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2º ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2009.